



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	009145/2016
Número do Processo:	444052/19
Nome/Razão Social:	Joaquim Dias da Silva
CPF/CNPJ:	026.460.996-49
Município da infração	Ubá

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Renata Lopes Neves Esteves - Controle Processual	1398693-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino - DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	03/06/2016
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1- Código nº 353, a-2	1- Por comercializar 75 mdc de essência plantada, sem documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental, uma vez que a NFA-e nº 008.561.019 e respectiva GCA nº 4528461, divergem quanto á origem do subproduto florestal.
2- Código nº 353, a-2	2- Por comercializar 75 mdc de essência plantada, sem documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental, uma vez que a NFA-e nº 008.561.050 e respectiva GCA nº 4528392, divergem quanto á origem do subproduto florestal;

Penalidades Aplicadas:

Multa Simples:	<input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input checked="" type="checkbox"/>	1- Valor: R\$ 10.467,44 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); 2 - Valor: R\$ 10.467,44 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



	<p>Valor total multas: R\$ 20.934,88 (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).</p>
<input checked="" type="checkbox"/>	<p>Restritiva de direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><input checked="" type="checkbox"/> inciso X, do art. 56 c/c art.78, do Decreto nº 44.844/2008<input type="checkbox"/> inciso X, do art. 73 c/c art. 109, do Decreto nº 47.383/2018<input checked="" type="checkbox"/> cancelamento das GCAs nº 4528461 e nº 4528392.

3 – RELATÓRIO

Fiscalizado pelo antigo Núcleo Regional de Fiscalização Zona da Mata – NUFIS-ZM, atual Diretoria Regional de Fiscalização Zona da Mata –DFISC-ZM, conforme Auto de Fiscalização nº 99944/2016, no dia 03/06/2016, o empreendimento foi autuado por comercializar um total de 150 mdc de essência plantada de carvão vegetal sem documentos de controle ambiental na forma que estabelece o órgão ambiental, configurando infrações ambientais graves, conforme regramento contido no regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notificado em 14/06/2016, apresentou defesa e respectiva instrução às fls. 041-123, com protocolo DAICP realizado em 05/07/2016, conforme documento de fl. 041.

Análise com parecer sobre a defesa realizada às fls. 124 f/v, 125 f/v, e decisão da autoridade competente à fl. 126, ambas em 04/07/2019.

Notificado em 19/08/2019, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM nº 3479/2019, apresentou recurso e respectiva instrução às fls. 132-143, com postagem realizada em 17/09/2019, conforme documento de fl. 144.

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão sobre a defesa: 19/08/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 17/09/2019	<input type="checkbox"/> Intempestivo <input checked="" type="checkbox"/> Tempestivo

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:	
1. Alegou ausência de justa causa para lavratura do auto de infração sob a alegação de que foram encaminhadas informações complementares com esclarecimentos sobre o as divergências de dados contidas nas NFe e GCA para o órgão ambiental e que o	



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



- documento não teria sido objeto de análise quando do julgamento da defesa.
2. Que por ser pessoa de baixo grau de instrução e possuir imóvel rural de até 4 módulos fiscais faz jus à notificação prévia para regularização;
 3. Por fim, alegou inconformidade do auto de infração por ausência das atenuantes “c” e “e” do art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Resumo dos Pedidos:

1. Atribuição do efeito suspensivo ao recurso;
2. Exclusão das penalidades impostas;
3. Redução do valor da multa, com aplicação das atenuantes alíneas “c” e “e”, art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

5 – FUNDAMENTOS

5.1 – Do Efeito Suspensivo ao Recurso

A defesa requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da penalidade até regular julgamento do presente recurso. No entanto, não há plausibilidade jurídica para tanto.

Conforme se extrai da interpretação literal do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o art. 47 afirmava a inaplicabilidade do efeito suspensivo aos recursos interpostos, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à SEMAD. Vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAC não se aplica o disposto no caput.

Atualmente, o Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018, que revogou o Decreto Estadual nº 44.844/2008, é categórico ao asseverar, no seu art. 70, que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo”.

Assim, verifica-se a inaplicabilidade da suspensão dos efeitos da penalidade aplicada no presente auto de infração.

5.2 – Das Informações Complementares para esclarecimentos sobre as divergências de dados contidas nas NFe e GCA, ao NUCAR:

Cabe destacar que se trata de um protocolo de informações complementares, assim denominado, conforme fls. 63 e 64 dos autos, feito por parte de José Afonso da Trindade EPP, empreendimento autuado pela aquisição para empacotamento dos 150 mdc de essência plantada, endereçado e protocolizado junto ao Núcleo de Cadastro Registro –



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



NUCAR, relativo ao requerimento de selos de origem florestal apresentado, anteriormente ao NUCAR ZM.

Conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 026/2016 o empreendimento fiscalizado José Afonso da Trindade EPP apresentou ao NUCAR ZM, no dia 26/01/2016, requerimento de selos de origem vegetal para o empacotamento de carvão vegetal, apresentando, na oportunidade, os documentos de controle NFAe e GCA com informações divergentes quanto à origem do carvão vegetal.

Segundo o NUCAR ZM, em razão da constatação da divergência observada nos referidos documentos de controle, foi encaminhada demanda de fiscalização ao antigo NUFIS ZM, que realizou fiscalização no empreendimento citado em 03/06/2016.

Ocorre que, o empreendimento citado apresentou em 14/03/2016 ao NUCAR ZM informações complementares ao requerimento de selos, na tentativa de justificar as divergências nos documentos de controle e obter os selos.

Desse modo, a fiscalização do empreendimento José Afonso da Trindade EPP decorreu em razão da constatação feita pelo NUCAR ZM das divergências contidas nos documentos de controle e como consequência foram lavrados autos de infração em desfavor do empreendimento citado que adquiriu o produto florestal, bem como do sr. Joaquim Dias da Silva, que comercializou o produto florestal, ambos tendo como suporte documentos de controle em desacordo com as exigências legais.

Certo que a GCA em desacordo deveria ter sido cancelada pelo empreendedor e uma nova ter sido solicitada antes da prática dos atos de comercialização do produto florestal. O que de fato não ocorreu.

Diante do exposto, o pedido de informações complementares apresentado pelo empreendimento José Afonso da Trindade EPP ao NUCAR não possui qualquer relevância, de modo que em nada contribui para desconstituir os fatos que pesam em desfavor das partes envolvidas na prática das infrações constatadas, devendo as penalidades em desfavor do autuado ser mantidas.

5.3 – Notificação do Artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/08 - autuado não comprova enquadramento nas hipóteses:

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo.

No entanto, não há comprovação nos autos de que seja o autuado pessoa de baixo poder aquisitivo ou mesmo possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais. Ainda, possui Declaração de Aptidão ao Pronaf suspensa para fins de averiguação.

Por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas.

O referido dispositivo é literal ao esclarecer que sua aplicação é deferida às situações em que não ocorre dano ambiental, o que não é o caso dos autos, como veremos.

A norma que dispõe sobre a GCAe, visa o controle do produto florestal desde a origem até a destinação final, como forma de proteção dos recursos florestais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



A inconsistência ou divergência dos dados contidos do documento de controle em relação a produto ou subproduto da flora desde sua origem não pode ser suprida pela notificação em relação ao fato consumado, diante da absoluta impossibilidade fática de voltar ao passado em relação àquele material.

Em outras palavras, não é possível refazer o caminho que atesta a origem regular do produto. Nesse aspecto, é impossível afirmar ausência de dano ambiental.

Diante de todo o exposto, tem se que a conversão da autuação em notificação com consequente exclusão da penalidade mostra-se incabível no presente caso.

5.4 – Das Atenuantes: art. 68, I, c, e “e”, Decreto Estadual nº 44.844/08

Não há que se falar em inconformidade do auto de infração por ausência de atenuantes no auto de infração. Não sendo possível constatar a ocorrência de atenuantes (s) quando da lavratura, não há impedimento que seja(m) reconhecida(s) posteriormente, caso haja cabimento, de acordo com as provas que o autuado, eventualmente, apresentar juntamente com sua defesa.

Na hipótese da alínea “c”, tendo em vista as infrações cometidas, bem como a classificação dada a ela pela própria norma (grave/gravíssima), não há que se falar em menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, razão pela qual não deve ser reconhecida a aplicação da atenuante.

No caso da atenuante prevista na alínea “d”, embora não requerida, considerando que o infrator relata possuir baixo grau de instrução, razão pela qual a atenuante deve ser aplicada de ofício.

Na hipótese na atenuante prevista na alínea “e”, o autuado não demonstrou nos autos ter adotado qualquer medida de colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, razão pela qual a atenuante não deve ser aplicada.

Logo, o autuado somente fará jus a aplicação da atenuante relativa à alínea “d”. Assim, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da aplicação das demais atenuantes queridas na defesa.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66, incluindo comprovante de quitação da taxa de expediente prevista no item 7.30 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, considerando que se trata de crédito estadual não tributário igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Manutenção com adequação:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão de fl. 126.

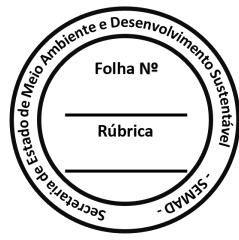
Sugerimos a aplicação, de ofício, da atenuante prevista no artigo 68, I, d, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução de 30% (trinta por cento) no valor das multas,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



incidindo sobre o autuado as seguintes penalidades:

- **Penalidades de Multa Simples** no valor total **R\$ 20.934,88** (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com redução de 30% (trinta por cento) sobre este valor, resultando no valor de **R\$ 14.654,42** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e

- **Penalidade Restritiva de direitos:** cancelamento das GCAs nº 4528461 e nº 4528392.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação do autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 25 de setembro de 2019